



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 892/2019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

***“Institui as atividades insalubres no âmbito do Poder Executivo, conforme Laudo Pericial anexo”***

O Povo do Município de Capela Nova, por seus representantes legais na Câmara Municipal, **aprovou**, e eu, em seu nome, **sanciono** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 73 e seguintes da Lei Municipal nº 512/93, de 21 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Capela Nova, as categorias classificadas no Laudo Técnico das Condições de Meio Ambiente de Trabalho – LTCAT elaborado e subscrito pelo responsável técnico Wong Kun Yuen, médico do trabalho, CRM 27.437, por Antônio Carlos Rezende, Técnico em Segurança do Trabalho, reg. 0059450/SP, e pela empresa Regiane Maria Alvarenga Rezende - ME CNPJ: 26.899.499/0001-04 (Lion Assessoria e Segurança do Trabalho), parte integrante e indissociável da presente Lei.

**Art. 2º** - A incidência de insalubridade terá a seguinte classificação:

I - grau máximo, fazendo jus o Servidor ao adicional de insalubridade no equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e adicionais;

II - grau médio, fazendo jus o Servidor ao adicional de insalubridade no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e adicionais;

III - grau mínimo, fazendo jus o Servidor ao adicional de insalubridade no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e adicionais.

**Art. 3º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício, pelo servidor em atividade constante e habitual e em situação de exposição contínua a agente insalubre



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou perigoso, previsto no Laudo Técnico Pericial, que é parte integrante e indissociável da presente lei.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despedido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º** - Cessará ou se reduzirá o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando:

I- a insalubridade ou periculosidade que for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II- o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III- o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos da Legislação pertinente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*Adelmo de Rezende Moreira*

**ADELMO DE REZENDE MOREIRA**  
**Prefeito Municipal de Capela Nova**